



**DIRETORIA MARCELO VINAUD – DMV**  
GABINETE DO DIRETOR

AGÊNCIA NACIONAL DE  
TRANSPORTES TERRESTRES

DMV

Fl. Nº 24

**RELATORIA:** DIRETOR MARCELO VINAUD

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** DMV 063/2018

**OBJETO:** Reajuste Tarifário da subconcessionária Ferrovia Norte Sul – FNS, referente ao período de 01/01/2017 A 31/12/2017.

**ORIGEM:** Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas – SUFER

**PROCESSO (S):** 50510.071407/2017-96

**PROPOSIÇÃO PRG:** PARECER Nº 00111/2018/PF-ANTT/PGF/AGU

**PROPOSIÇÃO:** Pelo atendimento do Pleito apresentado pela Subconcessionária FNS – Ferrovia Norte Sul.

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

### I - DAS PRELIMINARES

1. Em cumprimento ao §3º do art. 17 do Decreto 1.832/96, a Subconcessionária Ferrovia Norte Sul S.A. – FNS solicitou, por meio da Carta nº 959/GEARC-GACAC/17, 22/11/2017, o reajuste para o período de 01/01/2017 a 31/12/2017, com base no que consta do Item 9.1 da Cláusula 9ª do Contrato de Subconcessão nº 33/07, celebrado, em 20/12/2007, junto à Valec – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. com interveniência desta Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.
2. A última alteração tarifária da FNS foi o reajuste tarifário – correspondente ao período de janeiro de 01/01/2015 a 31/12/2016, conforme DECISÃO da Diretoria Colegiada desta ANTT, consubstanciada na Resolução nº 5.289, de 15/02/2017, publicada no DOU em 17/02/2017.

### II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

3. A Lei nº 10.233/01, em seu art. 24, inciso VII, atribuiu à ANTT competência para proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados. As revisões e reajustes serão calculados segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda e ao Ministério dos Transportes com antecedência mínima de 15 dias, conforme disposto na Lei nº 10.233/01, no Decreto nº 4.130/02, na Portaria MF nº 118/02 e na Portaria DG nº 467/15.
4. As comunicações aos dois Ministérios foram feitas pelos Ofícios nº 003/2018/GEAFI/SUFER (fl. 06) e nº 002/2018/GEAFI/SUFER (fl. 07) ambos os documentos expedidos em 11/01/2018.
5. A forma do reajuste da FNS está definida no item 9.1 da Cláusula Nona do Contrato de Concessão, cumulado com o item 9.1 da Cláusula Nona do Contrato de Subconcessão com

Arrendamento. Assim, o cálculo do reajuste se dará pela variação acumulada do IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas – FGV.

6. A SUFER comprovou a regularidade da concessionária conforme cópia do Ofício nº 249/2017/SUFER, de 11/12/2017 (fl. 05), que informa a posição de REGULAR COM RESSALVAS perante as obrigações contratuais, com validade até 28/02/2018.

7. Neste ponto, considerando que a validade do referido Ofício expirou em 28/02/2018, cabe lembrar o disposto no Parecer nº 1151-1-3/2014/PF-ANTT/PGF/AGU, de 15/07/2014, cópia em anexo:

“(…)

*(ii) é possível, amparado em critérios de proporcionalidade, admitir a interpretação formulada pelo DCN, ou seja, de que, para os pleitos das concessionárias de ferrovias, a data de protocolo do pedido sirva como data base para verificação de regularidade do Administrado para efeitos de processamento de demandas; e*

(…)”.

8. Consta dos autos o Ofício nº 161/2017/SEGER, de 01/09/2017, por meio do qual a SUFER atestou que a Ferrovia Norte Sul S.A. – FNS estava REGULAR COM RESSALVAS, possuindo tal declaração validade até 30/11/2017.

9. Nesse diapasão, considerando que o pleito da Concessionária, para os fins constantes dos autos, foi apresentado em 22/11/2017, observa-se que a situação era a atestada pela SUFER, isto é: REGULAR COM RESSALVAS.

10. Portanto, procedendo ao cálculo do reajuste, e considerando a variação do IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas – FGV para o período de 01/01/2017 a 31/12/2017, a SUFER chegou ao percentual de reajuste de -0,42% (quarenta e dois centésimos negativo) a ser aplicado na tabela tarifária de referência aprovada pela Resolução ANTT nº 5.289, de 15/02/2017.

11. Após análise e manifestação da SUFER quanto ao pleito da Subconcessionária FNS, o processo foi remetido pela Chefia de Gabinete da ANTT à Procuradoria Federal junto à Agência, por meio do Despacho de 18/01/2018 (fl.11).

12. Através do Parecer nº 00111/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, de 30/01/2018 (fls. 12 a 14), aprovado pelo Procurador-Geral da PF/ANTT em 02/02/2017 (fl.15), a PF/ANTT manifestou-se no seguinte sentido:

*“19. Considerando as manifestações técnicas constantes dos autos, que atestam a inexistência de óbices ao deferimento do pleito, bem como abstraindo-me de quaisquer considerações de ordem eminentemente técnica, ou quanto a valores, metodologia de cálculo e índices apurados, que não são de atribuição deste órgão jurídico, opino pela possibilidade jurídica da homologação do reajuste das tarifas de referência em tela. ”*

13. Após a manifestação da PF/ANTT, os autos foram restituídos à SUFER, que expediu o Relatório à Diretoria nº 006/2018/SUFER/ANTT, de 08/02/2018 (fls. 18 a 19), por meio do qual sugeriu à Diretoria Colegiada desta Agência “...o atendimento ao pleito de reajuste tarifário da FNS no percentual de -0,42% (quarenta e dois centésimos negativo) a ser aplicado na tabela tarifária de referência aprovada pela Resolução ANTT nº 5.289, de 15/02/2017, conforme demonstrativo em anexo, correspondente ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017.”

### III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

13. Diante do exposto, considerando as análises e manifestações da Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas – SUFER e da Procuradoria Federal junto à esta Agência, VOTO pelo atendimento do pleito de reajuste tarifário da concessionária Ferrovia Norte-Sul – FNS no percentual de -0,42% (quarenta e dois centésimos negativo), correspondente ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017.

Brasília-DF, 01 de março de 2018.

  
**MARCELO VINAUD PRADO**  
Diretor

À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.  
Em 01 de março de 2018.

Ass.:



**Anderson Lessa Lucas**  
Matrícula SIAPE nº 01510837  
Assessor  
DMV